

CAPÍTULO 14

O DIREITO EUROPEU DAS SOCIEDADES – QUE FUTURO?

RITA GUIMARÃES FIALHO D' ALMEIDA

Professora Adjunta Convidada na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A União Europeia diante o advento da nova modernidade. 3. O renascer das cinzas. 4. A evolução anunciada no Direito europeu das sociedades. 5. Conclusões. Referências.

RESUMO: Numa época em que a Europa ameaça fragmentar-se e o projeto europeu parece fracassar importará discorrer sobre o contexto de mudança dos últimos anos e, desse modo, encontrar as melhores respostas aos desafios (dos mais diversos) que vão sendo sucessivamente colocados. Nesta senda, ao Direito caberá certamente um importante papel, sendo o nosso intento analisar concretamente a evolução anunciada no Direito europeu das sociedades, até porque não se olvida que muitos dos problemas que hoje assolam o mundo hodierno têm precisamente as empresas como principais autores. Solidariedade e sustentabilidade devem ser, na nossa perspectiva, e em face dos mais recentes e relevantes desenvolvimentos de que ora se dará conta, as palavras de ordem.

Palavras-chave: *Globalização; Europeização; Sociedades; Responsabilidade social; Diligência empresarial.*

ABSTRACT: In a time when Europe threatens to fragment and the European project appears to be failing, it is important to discuss the changing context of recent years and find the best responses to the challenges (of various kinds) that are being successively presented. In this regard, the law will certainly have an important role to play, and our intention is to specifically analyze the announced evolution in European company law, especially considering that many of the problems that currently afflict the modern world are directly caused by corporations. Solidarity and sustainability should be, in our perspective, the guiding principles in light of the most recent and relevant developments that will be addressed.

Keywords: *Globalization; Europeanization; Companies; Social responsibility; Corporate diligence.*

1. INTRODUÇÃO

Numa época em que a Europa ameaça fragmentar-se diante da aludida crise do euro e da resposta hesitante por parte dos diversos quadrantes políticos, a antevisão de um crescimento económico desigual no decurso dos próximos anos entre os seus membros, a patente inevitabilidade da manutenção e até mesmo reforço da prossecução de medidas limitativas dos direitos sociais, os desafios decorrentes do alargamento da União e o dilema entre o permanecer e o sair da zona euro, o insucesso do projeto europeu aparece como uma eventualidade, colocando-se, em correspondência, a questão de saber se, em face da aparente ausência de alternativas, a União Europeia estará votada ao fracasso ou se, pelo contrário, poderá “renascer das cinzas”, à semelhança de Fénix renascida da mitologia grega. A interrogação, que aliás já mereceu a nossa anterior análise e reflexão (Almeida, 2015), afigura-se, no momento atual, ainda mais premente, resultado, não só do contexto pandémico e pós pandémico, mas também da invasão da Ucrânia pela Rússia no início de 2022 e, por conseguinte, do regresso da guerra à Europa, com impacto nas políticas e legislações nacionais e naturalmente, também, na vida das pessoas. Importa, por isso, “pensar a União Europeia em tempos de crise” e discorrer sobre o contexto de mudança dos últimos anos e a(s) resposta(s) no sentido de reforçar a “alma” da União, tal como amplamente enaltecido no discurso sobre o Estado da União, de Ursula von der Leyen, em setembro de 2021.

Este assunto apresenta, como logo se vê, inquestionável importância e atualidade, sucedendo-se os discursos, ora ancorados em posições extremas, ora intermédias; não raras vezes, demasiado apaixonados e/ou emotivos, sem ou com deficiente suporte científico, outras vezes sustentados em dados (mais ou menos) precisos, tal como anteriormente assinalámos (Almeida, 2015, p. 180).

Na nossa opinião, dificuldade primeira encontra-se relacionada com a diversidade de linguagem e lógica discursiva utilizada naqueles elóquios, apresentando-se esta como uma problemática que reivindica o cruzamento de variadas áreas do saber como seja, nomeadamente, a Economia, a Sociologia, as Ciências Políticas e o Direito. Correspondendo o Direito à nossa área de formação e, mais exatamente, o Direito das sociedades ao nosso ramo de especialização, compreensivelmente, não deixarão de estar presentes, de modo mais expressivo, nas nossas deambulações.

Exposta a advertência, o presente artigo, sem ter a pretensão de esgotar o tema em apreço, intenta uma reflexão e análise oportunas dalguns aspetos que pensamos ser fundamentais, apresentando, ao mesmo tempo, aqui e ali, os resultados e soluções que foram sendo avançados pela literatura, nacional e estrangeira, mais relevante neste domínio, para além da evolução anunciada no Direito europeu das sociedades, com enfoque nos mais recentes e relevantes desenvolvimentos.

Pese embora a natureza hercúlea da tarefa, em razão da interação entre as diferentes matérias ora tratadas, cuja plena compreensão exige a sua perceção, não como compartimentos estanques, mas antes conexos, dividimos a nossa exposição em três partes.

Na primeira parte, intitulada “A União Europeia diante o advento da nova modernidade” são analisados os conceitos de “modernidade reflexiva” e de sociedade de risco, assim como o de globalização e respetivos desafios.

Na segunda parte, sob o título “O renascer das cinzas”, seguiremos primeiramente a proposta de Habermas que, ante o aparente colapso do ideário europeu, vem reclamar mais Europa, seguindo-se depois uma abordagem mais profunda acerca da construção da cidadania e democracia europeias, assim como, sobretudo, das respostas à crise do modelo social europeu e ao papel decisivo do Direito.

Na terceira e última parte, com a epígrafe “A evolução anunciada no Direito europeu das sociedades”, assinala-se, entre outros aspetos caracterizadores, o cariz complementar ou fragmentário que o Direito europeu e, por conseguinte, também, o Direito europeu das sociedades, apresenta no seu confronto com os diversos Direitos nacionais, sem que, com isso, se pretenda questionar, como veremos, a respetiva autonomia dogmática. Segue-se depois uma análise em termos de evolução legislativa do Direito europeu das sociedades com especial enfoque na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, tendo em conta o impacto e a mudança de paradigma que a mesma importa quanto àqueles que deverão ser doravante os reais parâmetros da ação empresarial.

Terminaremos com as conclusões, onde será apresentada uma súmula dos principais dados a reter da nossa exposição que, conforme advertimos anteriormente, certamente não esgotará o debate, mas antes se espera que lance algumas “achas para a fogueira”, incitando à reflexão.

Efetivamente, se com o presente artigo conseguirmos chamar a atenção para determinados aspetos essenciais em torno da problemática em apreço e lançado alguns argumentos para o debate sobre a Europa e, em especial, sobre o Direito europeu das sociedades e respetiva atualidade e relevância prática, teremos então o nosso objetivo como alcançado.

2. A UNIÃO EUROPEIA DIANTE O ADVENTO DA NOVA MODERNIDADE

Como assinalámos no passado (Almeida, 2015, pp. 181-182), a passagem da sociedade feudal e agrária para a sociedade capitalista e industrial impulsionou uma mudança no mundo ocidental, estabelecendo o advento da modernidade uma nova forma de produção e distribuição de bens, assim como uma nova forma de relações entre os homens, a que se seguiu uma nova guinada com o alcançar da denominada “modernidade reflexiva”, “um estado em que o mundo é dotado de consciência do seu próprio estatuto”, tendo como elementos centrais a incerteza e a distribuição da decisão sobre os riscos entre todos. Neste contexto em que a produção social de riqueza faz-se acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de riscos, logrando-se ultrapassar uma conceção de distribuição dos riscos assente nas diferenças sociais, económicas e geográficas típica da primeira modernidade, o advento da nova modernidade acarreta, como logo se vê, importantes mudanças a nível político, económico e de comportamento, a que a União não poderá ficar indiferente aquando da tomada de decisões.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento da ciência e técnica não poderá mais dar conta do controlo dos riscos que contribuiu decisivamente para criar, riscos esses que geram consequências graves para a saúde humana e meio ambiente, desconhecidas a longo prazo e que, quando descobertas, tendem a ser irreversíveis. Basta pensar, nomeadamente, nos riscos ecológicos, químicos, nucleares e genéticos, produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente (Almeida, 2015, p. 182).

Este conceito de sociedade de risco de Beck (1992) anda de mãos dadas com o de globalização, afirmando-se agora os riscos como democráticos e, por isso, afetando nações e classes sociais, sem respeitar fronteiras de nenhum tipo (Almeida, 2015, p. 182).

Reconhecendo-se embora os progressos e um nível de riqueza sem precedentes logrados pelo processo de globalização, não se olvida a subsistência e/ou o agravamento de outras problemáticas, a demandar um debate sério, de que resultem respostas urgentes (Almeida, 2015, p. 183). Contam-se, de entre tais problemáticas, a pobreza extrema, a destituição e a marginalização sociais, a privação de direitos básicos, a carência de oportunidades, a opressão e a insegurança económica, política e social, tudo variedades de privação de liberdade, compartilhando a mesma natureza, tal como preconizado por Sen (2003).

Nesta senda, a globalização, ou mais exatamente as consequências que dela emergem (ver, entre outros, Barreto et al., 2001; Stiglitz, 2004), transportam consigo a interrogação acerca da possibilidade de os Estados, sozinhos, garantirem o desenvolvimento social e económico e, até mesmo, a democracia e a justiça, concorrendo, nessa medida, os processos de globalização para a erosão do poder e autoridade daqueles (Almeida, 2015, p. 183).

Outrossim, a globalização, não apresentando ainda, como veremos adiante, efeitos tão incisivos como os da europeização, não deixa de abalar as fundações da ordem mundial, abrindo trilho a uma mais complexa forma de organização política e de governação, a suscitar a (eventual) construção de uma nova legitimidade e, quiçá, de uma nova legalidade transnacional (Almeida, 2015, p. 184).

Por todo o exposto, como advertem alguns (Barroso, 2000, pp. 131-132; Murteira, 2003, p. 54; Almeida, 2015, p. 184), a noção de globalização intima ao exame das formas emergentes de legalidade e de legitimidade internacionais, de modo a averiguar da respetiva adequação à necessidade de regular uma economia e sociedade globalizadas, diante a ausência de um real direito global.

Em todo o caso, traduzindo a globalização um conjunto recíproco de processos, sempre se dirá não poder a União Europeia limitar-se “a responder”, na medida em que é um seu instrumento e expressão. Assim sendo, retomando as nossas palavras, “não parece excessiva e/ou despropositada a afirmação de que a globalização apresenta-se, agora, como um bem e um mal necessários, com cuja existência havemos de nos ajustar” (Almeida, 2015, p. 184).

Traço distintivo mais marcante da União Europeia foi, durante largos anos, o seu modelo social – o denominado Estado de bem-estar social, Estado-Providência ou Estado social (*Welfare-State*) –, tipo de organização política,

económica e sociocultural que coloca o Estado como agente da promoção social e organizador da economia, desse modo assumindo a responsabilidade da justiça social e coesão, diante alguns acasos da existência humana.

Mais tarde, as interrogações em torno da sustentabilidade deste modelo vieram a suceder-se, resultado, designadamente, de um desigual crescimento económico entre os Estados e da persistência, nalguns deles, de uma alta taxa de desemprego, a germinar, a par de outras circunstâncias, desilusão e dúvida relativamente ao projeto de uma Europa conjunta.

Pese embora as dificuldades assinaladas, não vislumbramos como possa a Europa prescindir do seu modelo social, seu traço distintivo mais marcante e, por conseguinte, parte fundamental daquilo que a representa, nos termos anteriormente mencionados. Propugnamos assim, ao invés, por “um debate alargado sobre uma reforma urgente do modelo em apreço, em ordem à revitalização do crescimento económico e resposta às alterações globais e internas” (Almeida, 2015, p. 185).

É imperativo que o projeto europeu se adapte, gizando um programa de reformas inovador que lhe permita continuar a gerar prosperidade e justiça, reconhecendo-se embora que a maioria de tais inovações deva ser inicialmente introduzida a nível nacional, em razão das correspondentes dificuldades de implementação (Giddens, 2007; Almeida, 2015, p. 185).

Relativamente à falência do modelo social europeu, e parafraseando Amaral (2000, p. 165), “a perda de poderes dos estados membros tem excedido as meras consequências da globalização”, pelo que não é correto encarar o processo de globalização como o único e/ou principal responsável. Fenómenos que fazem perigar valores humanos capitais da nossa matriz civilizacional, tais como a pobreza, a desigualdade e a exclusão social, embora inquestionavelmente potenciados pela globalização, através da disseminação dos modos de comparação competitiva entre as empresas e entre as sociedades e pela retirada aos poderes nacionais da possibilidade de regularem e de artificializarem as relações económicas e sociais internas (Cravinho, 2000, pp. 85-95; Amaral, 2000, pp. 159-166), não deixam de ser, simultaneamente, determinados pelas mudanças endógenas, em especial pelas transformações operadas na estrutura familiar (basta pensar, por exemplo, nas mais elevadas taxas de divórcio e nas mais baixas taxas de casamento), bem como por erro de conceção no dispositivo de segurança social e nas suas condições de financiamento, contribuindo, ao mesmo tempo, de modo inequívoco, para

a imagem de perda dos poderes dos Estados nacionais (Aquiari, 2000, pp. 79-80; Amaral, 2000, p. 165; Almeida, 2015, pp. 185-187).

3. O RENASCER DAS CINZAS

O aparente colapso do ideário europeu já suscitou uma resposta veemente por parte de alguns autores, de entre os quais destaco o nome de Habermas. Contra a corrente de uma desastrosa desunião europeia, o filósofo e sociólogo alemão vem reivindicar mais Europa, apresentando um modelo de democracia transnacional em que o processo de unificação assoma dentro de um novo contexto civilizacional e de uma nova codificação do poder estatal, a saber, um projeto de constitucionalização do direito internacional, segundo o princípio jurídico de um direito cosmopolítico, cujo referencial assenta na contemplação e respeito dos direitos humanos (Habermas, 2012).

Culminar de uma evolução, o artigo 6.º do Tratado da União Europeia constitui disposição-base relativamente à compreensão da Carta dos Direitos Fundamentais e respetivo valor jurídico, ao determinar o expresse reconhecimento pela União dos direitos, das liberdades e dos princípios ali enunciados, afigurando-se, ao mesmo tempo, um preceito central na afirmação e respeito pelos direitos humanos, tal como ora propugnados.

Com base nesta premissa, o projeto europeu deve empenhar-se, em termos sérios, na promoção e aprofundamento da noção de solidariedade, cuja afirmação reivindica um igual tratamento dos seus Estados, sem esquecer que um tal empreendimento deve assentar numa dupla obrigação, qual seja a de tratamento igual relativamente a situações iguais (proibição da discriminação) e a de tratamento diferenciado quanto a situações diferentes (obrigação de diferenciação), até porque não se olvidará que a crise instalada deve a sua origem, entre outros fatores, ao retrocesso da parcela de solidariedade que veio a afirmar-se no decurso da existência da União Europeia (Almeida, 2015, p. 189).

Assim sendo, o projeto europeu deve, em ordem ao cumprimento do objetivo de promoção da solidariedade, impulsionar o crescimento económico, o desenvolvimento sustentável e harmonioso dos Estados-Membros, o alargamento da estrutura democrática além-fronteiras nacionais, a existência de regras eleitorais e de um sistema partidário europeus, assim como a pertença a um coletivo político (Almeida, 2015, pp. 189-190).

Reconhecendo-se embora um sentimento de desconfiança dos governos dos Estados diante a governança enquanto processo complexo de tomada de decisão interativa, dinâmica e projetiva, predestinado a evoluir continuamente para dar respostas a circunstâncias várias, a real participação dos cidadãos e, em correspondência, a consciência e perspetivação de um destino europeu e não somente nacional, constituem imperativo, certamente com reflexos em termos de orientação política global. A consciência de pertença à cidadania europeia afigura-se-nos justamente como um dos principais instrumentos de construção, aparecendo a urgência de uma Europa cidadã como um dos aspetos mais retomados no discurso político e, bem assim, nos debates de sociedade, os quais demandam, como logo se vê, um acrescido esforço de interpretação e raciocínio no sentido de pensar uma cidadania desligada da sua ancoragem nacional e com a grandeza de uma real singularidade (Almeida, 2015, p. 190).

Em resposta à crise do modelo social europeu anteriormente mencionada, um dos aspetos a ser ponderado é, quanto a nós, o do financiamento do modelo social europeu por níveis relativamente altos de impostos, até porque é hoje consabido não existir uma relação direta entre estes e a proporção do produto interno bruto, o desenvolvimento económico ou a criação de emprego (Almeida, 2015, p. 192). Outrossim, a economia deve servir o progresso e a justiça social, sob pena de, como alerta Santos (2011) “a médio prazo, se não civilizarmos a economia, teremos de mudar de civilização” (p. 154).

Tendo em vista a redução das desigualdades sociais e o nivelamento das oportunidades de vida, a justiça social contempla, enquanto noção poderosa e abrangente, a luta contra a pobreza, a criação de mais altos padrões de educação e formação, sustentados em igualdade de acesso para todos, a salvaguarda de emprego relativamente aos que querem e podem trabalhar, a proteção de um sistema de providência que ofereça proteção e dignidade, a limitação das desigualdades de rendimento e de riqueza, na medida em que impeçam a concretização daqueles primeiros objetivos ou ponham em risco a coesão social.

Nesta senda, a continuidade do projeto europeu inculca o reconhecimento de que os Estados não logram resolver os seus problemas isoladamente ou “orgulhosamente sós” e a urgência de os cidadãos europeus se responsabilizarem e olharem uns pelos outros (Almeida, 2015, p. 193).

Outro aspeto a atender é o da pressão dos mercados financeiros, enquanto instituições incontornáveis, não apenas dos sistemas financeiros, como

também das nossas sociedades e, por isso, com reflexos manifestos na vida quotidiana dos indivíduos, considerando a extrema ambiguidade do seu papel: grande revelador, por um lado, na medida em que penaliza qualquer Estado que não respeite determinadas normas compreendidas como sendo essenciais no mundo contemporâneo; grande desestabilizador, por outro lado, em razão de não terem alcançado uma nova ordem e estruturas financeiras aptas a responder à progressiva diversidade de todo o sistema, tal com o revela a crise instalada (Barroso, 2000, p. 132; Almeida, 2015, pp. 193-194).

No anunciado “renascer das cinzas”, e retomando considerações anteriores (Almeida, 2015, pp. 194-195), o Direito não deixará certamente de cumprir o seu papel, sobretudo se atendermos a que esta é uma época marcada por constantes mutações sociais que, compreensivelmente, não deixam de atuar, também, no domínio desta área do saber.

A geografia do Direito que, desde a era moderna associamos ao Estado e ao seu território, encontra-se em mudança, construindo-se agora em espaços alargados, como sucede no espaço europeu ou, até mesmo, à escala do globo.

Também o processo de europeização, cujo início teve em vista a produção de conteúdos normativos dirigidos a enquadrar e a regular o processo de integração, extravasa hoje o seu âmbito económico original, mais exatamente, o do mercado comum, para penetrar em campos “clássicos”, como o do direito civil e o do direito penal, até há pouco imunes aos esforços de harmonização.

Assim sendo, a noção de europeização, em matéria jurídica, abre portas à análise, não apenas do direito emanado da União Europeia – o denominado direito europeu –, mas antes, também, da sua interação com os direitos nacionais, assim como dos condicionantes desta influência recíproca, nomeadamente fatores sociais, económicos, culturais e institucionais.

Reconhecendo-se embora a tensão entre o direito europeu e os direitos constitucionais nacionais, assim como a resistência de juristas perante a mudança ou o risco de perda de identidade das culturas jurídicas, os direitos nacionais adaptam-se e modificam-se através da coordenação, da harmonização ou da uniformização legislativa estimulada pelas instituições europeias, assim impregnando o direito europeu no direito interno.

Por todo o exposto, os processos de europeização e de globalização apelam à revisão das teorias e metodologias de análise tradicionais, as quais tendiam a encarar os direitos nacionais como sistemas fechados, esperando-se da ciência jurídica que se abra à consideração dos novos territórios do direito – a Europa, o globo – e às mudanças que aqueles vêm imprimindo nos

conteúdos legislativos, assim como nos modos de produzir e praticar o Direito (Gonçalves & Guibentif, 2008).

4. A EVOLUÇÃO ANUNCIADA NO DIREITO EUROPEU DAS SOCIEDADES

Relativamente ao Direito europeu, que compreende, recordando os ensinamentos de Cordeiro (2005, p. 14), o conjunto dos Tratados que regem a União Europeia – o denominado Direito primário – e, bem assim, as normas produzidas pelos órgãos europeus resultantes desses Tratados – o designado Direito secundário ou derivado –, ninguém questionará, apesar da sua juventude, a crescente relevância nas mais diversas áreas, designadamente no âmbito do Direito das sociedades.

Sem prescindir do quanto se disse, reconhece-se porém, ao mesmo tempo, o cariz complementar ou fragmentário que este último apresenta no seu confronto com os diversos Direitos nacionais, diante a incapacidade de reger situações jurídicas completas ou, até mesmo, de dada extensão, tudo resultado da ausência de um real sistema de Direito europeu das sociedades e, bem assim, do carácter relativamente recente deste campo jurídico, a que acrescem os próprios fundamentos da sua criação (Cordeiro, 2005, p. 24 e 2008, p. 65; Manso & Oliveira, 2008, pp. 260-261). Parafraseando Cordeiro, “[o] Direito europeu das sociedades vive, assim, encostado aos Direitos nacionais, aos quais deixa o essencial dos meandros regulativos societários. Apenas vai intervindo em certos pontos sensíveis. Nem tanto os mais importantes: antes aqueles sobre os quais as complexas engrenagens de Bruxelas lograram alcançar o necessário consenso” (2005, p. 25 e 2008, p. 66).

Não obstante o assinalado carácter complementar ou fragmentário, o Direito europeu das sociedades afirma-se com inquestionável autonomia dogmática, porquanto subordinado a normas de interpretação e de aplicação próprias, aliadas a “finos remates de jurisprudência europeia e na base de uma Ciência imersa no Direito comparado” (Cordeiro, 2005, p. 25 e 2008, pp. 66-67), ultrapassando-se assim, em alguma medida, as inerentes fragilidades sistemáticas.

Como bem nota Domingues (2017), “[a] regulamentação das sociedades comerciais é umas das áreas onde mais se tem feito sentir a intervenção legislativa da União Europeia...” (p. 203), o que facilmente se compreende e procurará demonstrar.

Datado de 1957, o Tratado de Roma, que veio instituir a então denominada Comunidade Económica Europeia (CEE), estabeleceu como objetivos norteadores de atuação comunitária a concretização de um mercado único, tendo em vista a livre concorrência, a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e capitais, assim como a liberdade de estabelecimento (vide a redação inicial do artigo 54.º do Tratado), a par da harmonização das ordens jurídicas internas dos Estados-Membros, em ordem precisamente ao funcionamento do mercado comum.

Como resposta às mencionadas exigências surge então o Direito europeu das sociedades. Como alertam Manso & Oliveira (2008, p. 261) e Domingues (2017, p. 203), não se vislumbraria, de resto, como excluir as sociedades comerciais, principais agentes e motores da atividade económica, do âmbito da intervenção regulativa de uma comunidade económica com as peculiaridades e os objetivos esboçados pela CEE desde o momento da sua constituição, mesmo que o fundamental dessa regulamentação permanecesse, tal como ainda hoje, na esfera das ordens jurídicas dos Estados-Membros.

Pese embora o quanto se disse a respeito da inexistência de um verdadeiro sistema de Direito societário europeu, o Direito europeu das sociedades poderá ser definido como o conjunto de normas e de princípios, compreendidos nos Tratados que regem a União Europeia ou produzidos pelos órgãos legislativos da União, através de diretrizes e de regulamentos, em matéria de sociedades (Cordeiro, 2005, p. 14 e 2008, p. 61).

O Direito europeu, na sua génese, um Direito internacional especial, assume hoje características distintas e aparece, por isso, como um *tertium genus*, a saber, Direito interno da União e Direito supranacional para os Estados-Membros. Por essa razão, nada obsta à distinção entre o Direito europeu e o Direito internacional das sociedades, este último compreendendo regras que não surgem no quadro da União Europeia, para os Estados-Membros, daí resultando inconfundíveis vetores específicos (Cordeiro, 2005, pp. 14-16).

Concretizando melhor, o Direito europeu das sociedades não se confunde com o Direito internacional, desde logo, porque ele não se dirige – ou não se dirige inevitavelmente – a hipóteses jurídicas em relação com mais de um ordenamento, podendo antes referir-se a situações tão-somente internas; não perfilha, como regra, a técnica característica das normas de conflito, assumindo-se, ao invés, como Direito material; não cuida das relações internacionais e equilíbrios que as mesmas devam diligenciar,

apresentando-se, sim, como um Direito interno da União, regido pelos valores e princípios explanados no Tratado de Roma; finalmente, ele beneficia de modos específicos de produção, com técnicas bem determinadas, reclamando uma Ciência distinta da internacional (Cordeiro, 2005, p. 19).

No respeitante ao âmbito do Direito europeu das sociedades, o mesmo assenta em duas coordenadas, a saber, o objeto e as fontes.

Quanto ao primeiro aspeto, o Direito europeu das sociedades cuida primeiramente das sociedades comerciais, compreendendo embora, ao mesmo tempo, regras aplicáveis às sociedades civis, direta ou indiretamente, além de contemplar outras pessoas coletivas, tais como as associações, as empresas públicas e as cooperativas (Cordeiro, 2005, p. 20 e 2008, p. 61).

Naturalmente, nem todas as realidades mencionadas caem, do mesmo modo, sob o domínio do Direito europeu das sociedades, afirmando-se ele embora mais amplo comparativamente ao Direito nacional das sociedades, em consideração do respetivo objeto (Cordeiro, 2005, p. 20 e 2008, p. 62).

Relativamente às fontes, o Direito europeu das sociedades convoca as normas primárias (o mesmo é dizer, as regras compreendidas no próprio Tratado de Roma), os regulamentos, as diretrizes, os diplomas de transposição, os diplomas nacionais que, não transpondo embora diretrizes, tenham sido diretamente determinados por projetos europeus (ainda) não vinculativos, a jurisprudência comunitária e, por fim, a jurisprudência nacional, quando chamada a aplicar o Direito europeu.

Estribado em fontes que se encontram ainda numa fase incipiente, o Direito europeu das sociedades há-de complementá-las depois através da construção de princípios, impondo o exame dos instrumentos europeus a ininterrupta consideração de Direito comparado, ao mesmo tempo que reivindica um tipo de doutrina que somente com o decurso do tempo se densifica (Cordeiro, 2005, pp. 20-21 e 23 e 2008, pp. 62 e 64).

O Direito europeu é, por todo o exposto, um direito em formação, de natureza programática, tendo em vista, entre outros aspetos, a harmonização dos direitos nacionais no sentido de igualar proteções de sócios e de terceiros e de abrir os mercados a operações transfronteiriças, o reconhecimento mútuo dos Direitos nacionais e, bem assim, a promoção de formas societárias supranacionais (Cordeiro, 2005, p. 23 e 2008, pp. 64-65).

A respeito da natureza ou, se preferirmos, da essência preponderante do Direito europeu das sociedades, ele é, ainda, um Direito das sociedades, assumindo, em correspondência, feições tão diversas quantas as nacionalidades

das sociedades a que se irá aplicar. Por outras palavras, o Direito europeu das sociedades, embora com particulares elementos de estraneidade nas fontes e no modo de concretização, acaba por ser Direito nacional (Cordeiro, 2005, pp. 26-27 e 2008, pp. 67-68).

No que concerne à europeização do Direito das sociedades, a urgência de, nos diversos países da União, serem sucessivamente transpostas diretrizes societárias várias constitui importante instrumento de progresso deste ramo de Direito, não só em razão das correspondentes modificações legislativas que impõem, como, também, em razão dos influxos jurídico-científicos inerentes, os quais são promovidos, entre outros fatores, pelo estudo contínuo do Direito comparado e de diversas doutrinas estrangeiras, *conditio sine qua non* do respetivo entendimento (Cordeiro, 2008, p. 77).

Acresce ainda que a transposição comunitária abre caminho a meios de interpretação e de aplicação próprios (*v.g.*, a “interpretação conforme as diretrizes”), colocando-nos diante o desafio e a tarefa árdua de lograr a harmonização de elementos europeus com os ordenamentos nacionais (Cordeiro, 2008, p. 78).

A propósito dos níveis de influência europeia, Cordeiro (2008, pp. 78 e ss.) distingue quatro planos de inserção, no novo Direito, de elementos europeus das sociedades, a saber: a tradição das “leis dos países civilizados”, a que se associa a receção do Direito romano, a partir do século XIII, assumindo uma feição “europeia moderna” com a Lei da Boa Razão; a receção da doutrina alemã, correspondente a um relevante “fenómeno de osmose doutrinária”; a transposição de diretrizes, consequência óbvia da adesão às Comunidades Económicas Europeias, e a adaptação de regulamentos.

Cumprе igualmente notar o influxo de elementos europeus no Direito português, especialmente no domínio comercial e com particular destaque no domínio das sociedades ao longo dos tempos (Cordeiro, 2008, pp. 68 e ss.), evidenciando-se, a respeito, a circunstância de o legislador português das sociedades, fazendo jus à fama de um “bom aluno” da Europa, transpor, para o nosso ordenamento, textos de projetos que nunca foram aprovados ou que, sendo-o, não entraram em vigor, assim como textos de diplomas comunitários vigentes, mas para além do âmbito de aplicação previsto (Cordeiro, 2008, p. 81). Relevância direta do Direito europeu em desenvolvimento, a determinar que o nosso Direito seja, “o mais europeu da Europa” (Cordeiro, 2008, p. 82).

O Direito europeu das sociedades, na sua génese acessível, veio a complicar-se. Segundo Cordeiro (2008, pp. 84-85), a complexidade do

Direito europeu das sociedades assenta, concretamente, na autonomia da burocracia de Bruxelas, quantas vezes desligada das realidades a que os seus documentos se vão aplicar, no domínio das técnicas alemãs, a obrigar os juristas europeus ao respetivo conhecimento, “bebendo-as, se necessário, na fonte” e, finalmente, no enxerto de respostas provenientes dos diversos ordenamentos.

No lugar de um Direito europeu complexo, a simplicidade, *ad nauseam* retomada em documentos estratégicos da União, deve prevalecer, até porque a competitividade das empresas europeias não se compadece, como logo se vê, com o aprisionamento burocrático e regulamentar, simultaneamente responsável pelo acréscimo dos custos marginais das transações (Cordeiro, 2008, p. 85).

No respeitante à competitividade, o Direito europeu deve, ao mesmo tempo, distinguir as empresas pelas suas dimensões e, em correspondência, projetar esquemas menos pesados para as pequenas e médias empresas ou, em alternativa preferencial, deixá-las ao cuidado do Direito interno de cada País, impondo-se reconhecer que, previamente à incrementação de quaisquer medidas “europeias”, o cálculo do seu real custo para tais realidades constitui imperativo (Cordeiro, 2008, pp. 85 e 87).

No decurso dos anos, a legislação societária europeia sofreu modificações diversas, incluindo mesmo a revogação e substituição dos mais relevantes diplomas iniciais (designadamente, as 1.^a e 2.^a Diretivas) sobre matéria societária, por novos instrumentos onde sobretudo se procurava consolidar num texto oficial a redação em vigor daqueles atos normativos (Domingues, 2017, p. 203).

Mais recentemente, o legislador europeu intentou condensar, num único texto, diversificados assuntos, anteriormente disseminados em diferentes Diretivas. Assim sendo, o Direito europeu das sociedades encontra-se agora parcialmente codificado na Diretiva (UE) 2017/1132, continuando embora os Estados-Membros a aplicar legislações diferentes relativas às sociedades, aqui e ali modificadas, no sentido de ir ao encontro das soluções estabelecidas em diretivas e regulamentos da União.

Embora se compreendam as razões de “clareza e lógica” inerentes à opção legislativa em consideração (vide Considerando 1.^o da Diretiva), assim como a vantagem de concentrar num único texto legal matérias que se encontravam dispersas por diversos diplomas, o entendimento e a leitura do regime deste instrumento não se vislumbram fáceis, na medida em que existem aspetos

aí regulados com aplicação circunscrita às sociedades anónimas e outros aplicáveis a todas as sociedades de capitais (Domingues, 2017, p. 205).

Como inicialmente mencionado, muitos são os problemas que assolam o mundo hodierno. E, acrescente-se agora, quantos deles tendo as empresas como principais autores (Abreu, 2022, p. 14). Se é verdade que ninguém parece olvidar da importância dos já existentes e mais diversificados instrumentos – princípios, guias, recomendações, etc. – ditados pelas organizações internacionais, de entre as quais a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), concretamente sobre o dever de diligência das empresas em matéria de direitos humanos, ambiente e governação, aqueles redundam depois em “letra-morta”, seja porque não têm carácter vinculativo e, por isso, a esmagadora maioria das empresas não os aplica, seja porque, ainda que exista lei sobre essas matérias, não raras vezes, a mesma não é cumprida, resultado da ausência de vontade ou capacidade do poder político e, bem assim, das regras de competência jurisdicional impeditivas da responsabilização das empresas do centro diante lesados de filiais, fornecedoras ou subcontratadas na periferia (Abreu, 2022, p. 14).

Centrando a análise nas empresas (societárias), o panorama pouco ou nada muda. O fim ou escopo da sociedade é, bem o sabemos, a obtenção, através do exercício da atividade-objeto social, de lucros e a sua repartição pelos sócios – veja-se, no ordenamento português, o artigo 980.º do Código Civil, e os artigos 2.º, 6.º, n.ºs 1, 2 e 3 (a capacidade jurídica da sociedade é delimitada pelo fim lucrativo), 10.º, n.º 5, alínea *a*) (da denominação das sociedades não podem fazer parte expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de pessoas coletivas sem finalidade lucrativa), 21.º, n.º 1, alínea *a*) (todo o sócio tem direito a quinhão nos lucros), 22.º (participação nos lucros), 31.º (deliberação de distribuição de lucros), 217.º e 294.º (direito aos lucros de exercício nas sociedades por quotas e anónimas, respetivamente), todos do Código das Sociedades Comerciais.

Dever geral dos gestores é gerir visando a satisfação dos “interesses de longo prazo dos sócios” enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. É, em resumo, e em face do que antecede, criar riqueza para os sócios (*shareholder value*).

Reconhecendo-se embora que aos “interesses de longo prazo dos sócios” podem opor-se os de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade” (os denominados *stakeholders*), tais como os dos seus trabalhadores, clientes e credores, a que o legislador manda, pelo menos, considerar e ponderar, em face do disposto, entre nós, no artigo 64.º, n.º 1, alínea *b*), do Código das Sociedades Comerciais, sob pena de os gestores, não o fazendo, incorrerem em responsabilidade, a medida de ponderação de cada um desses interesses variará consoante as circunstâncias. Devem, por isso, os gestores, caso a caso, atentos os objetivos a prosseguir, optar pelos interesses que mais se lhes adequam, segundo um critério de concordância prática, aludindo-se, a este propósito, a uma hierarquização da importância descendente para o bom cumprimento dos deveres de lealdade pelos gestores (Cordeiro, 1997, pp. 498 e ss.; Silva, 2006, p. 57; Almeida, 2019, p. 268, nota 952). Por outras palavras, embora o interesse social não possa ser entendido em termos absolutos, no sentido de dever prevalecer sempre sobre os demais (se assim fosse, a lei não ordenava pesar estes últimos), a atendibilidade e a ponderação daqueles outros interesses não pode descurar ordinariamente o interesse social, que prevalece sempre, ainda que aqueles outros interesses fiquem por executar.

Com entendimento algo diverso, em face dos mais recentes e relevantes desenvolvimentos de que oportunamente se dará conta, Serra (2022) sustenta que “Na prática, isto [ou seja, a solução preconizada pelo artigo 64.º, n.º 1, alínea *b*), do Código das Sociedades Comerciais] tenderá a assegurar que os administradores se abstêm de agir quando a sua acção [*sic*], orientada, em regra, para a realização dos interesses de longo prazo dos sócios, importe um sacrifício desproporcionado dos interesses dos outros *stakeholders*, garantindo-lhes uma certa protecção [*sic*] contra as acções [*sic*] de responsabilidade (da sociedade e dos sócios) que poderiam ser equacionadas nestes casos” (p. 33).

Quanto a nós, sendo embora de rejeitar a perspectiva segundo a qual a referência a outros interesses, para além do interesse social, equivaleria a uma simples norma de enquadramento, no sentido de que aqueles apenas poderiam releva na medida em que fossem impostos por normas específicas, o artigo 64.º do CSC não é uma norma de protecção dos trabalhadores ou de outros terceiros (veja-se, a respeito, o artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil). Assim sendo, os deveres que impendem sobre os gestores aí previstos são para com a sociedade e no seu interesse, e não direta e imediatamente para

com os sócios, trabalhadores, clientes e credores (Almeida, 2019, pp. 253-254, nota 954).

Por todo o exposto, os *stakeholders* acabam “no lado oculto da empresa”, sendo fácil reconhecer que “[n]a ausência de lei proibitiva ou impositiva, ou na falta de efetividade da lei, é lucrativo para as empresas (...) desprezitar direitos humanos e marcos ambientais e entrar no jogo da corrupção política” (Abreu, 2022, p. 15).

Sem prescindir do quanto se disse, à conceção do *shareholder value* tem vindo a contrapor-se, paulatinamente, a do *stakeholder value*, ao que não é certamente alheio o papel assumido pelo denominado movimento da responsabilidade social (*CSR: corporate social responsibility*), desenvolvido desde meados do século passado.

A responsabilidade social das empresas, não sendo uma temática nova, apresenta-se, ainda, como uma noção difícil de delimitar (Amado, 2020, p. 415), sendo certo que, tradicionalmente, a mesma assenta na ideia de compromisso assumido voluntariamente pelas empresas no que a preocupações sociais e ambientais diz respeito. Numa primeira aproximação ao conceito, dir-se-á assim que “a ideia-chave parece consistir na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas” (Amado, 2020, p. 415), “[n]o compromisso – voluntariamente assumido – de as empresas contribuírem para a coesão social geral e o equilíbrio e sustentabilidade ecológicos” (Abreu, 2015, p. 392).

Embora, a nível europeu, a Comissão Europeia tenha ambicionado ultrapassar a noção originária de responsabilidade social das empresas assente precisamente na ideia de “*integração voluntária* de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas” (itálico nosso) (Comissão Europeia, 2001, p. 7), passando, mais tarde, a concebê-la como “a responsabilidade das empresas pelo impacto que têm na sociedade” (Comissão Europeia, 2011, p. 7) e, em correspondência, alentando a consideração de preocupações sociais e ambientais nas atividades e estratégias das empresas, o certo é que tanto não corresponde, ainda, a nenhum tipo de responsabilização efetiva, nem tão-pouco a um dever jurídico (Dias & Sá, 2021, pp. 123-124).

Esta realidade é, aliás, manifesta, entre outros aspetos, na irrelevância, da responsabilidade social das empresas nas decisões judiciais nacionais, assim como nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (Serra, 2022, p. 26 e nota 1).

No Direito estrangeiro e no Direito da União Europeia há desenvolvimentos recentes, revelando preocupações relevantes, algumas das quais em conexão com aspetos tratados no presente trabalho.

Relativamente ao Direito estrangeiro, existindo embora outras iniciativas legislativas, merece destaque a lei alemã relativa a obrigações de *due diligence* na cadeia de fornecimento (Serra, 2022, p. 33).

Quanto ao Direito da União Europeia refira-se, em especial, a respeito do reconhecimento de obrigações mínimas comuns, o dever de comunicação de informações por parte das sociedades, designadamente em matéria de sustentabilidade. Com efeito, as normas da União exigem a certas sociedades que, para além da elaboração de demonstrações financeiras, apresentem relatórios anuais sobre as repercussões sociais e ambientais e os riscos relacionados com as respetivas atividades. Com tanto, os investidores, as organizações da sociedade civil, os consumidores, os decisores políticos e, bem assim, outras partes interessadas logram, mais facilmente, avaliar o desempenho não financeiro das grandes empresas, ao mesmo tempo que as sociedades são impulsionadas a desenvolver uma abordagem empresarial responsável.

Nesse sentido, a Diretiva 2014/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014 veio estabelecer as normas relativas à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Tais disposições reportam-se a domínios como o ambiente, as questões sociais e o tratamento dos trabalhadores, o respeito pelos direitos humanos, a luta contra a corrupção e o suborno e a diversidade nos conselhos de administração das empresas (no que se refere, nomeadamente, à idade, ao sexo, às habilitações e à experiência profissional). A diretiva aplica-se às grandes empresas de interesse público com mais de 500 trabalhadores. Entretanto, em 21 de abril de 2021, a Comissão adotou a proposta de diretiva relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas, que visa alterar substancialmente a Diretiva 2014/95/UE e alargar o seu âmbito de aplicação a todas as grandes empresas e a todas as sociedades cotadas em mercados regulamentados (com exceção das microempresas cotadas).

Também no Direito da União Europeia surgiu a Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial e, na prática, se consubstanciou na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu

e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (doravante “Proposta” ou “Proposta de Diretiva”), adotada, a 23 de fevereiro de 2022, pela Comissão Europeia.

Uma vez reconhecido que o caráter voluntário dos instrumentos internacionais em matéria de dever de diligência é suscetível de prejudicar a respetiva eficácia e impactos, assim como a circunstância de as empresas se centrarem sobretudo na maximização dos lucros a curto prazo, pretende-se agora, neste domínio, uma abordagem diferente – vinculativa e harmonizada.

O dever de diligência empresarial ou dever de diligência em matéria de direitos humanos (*human rights due diligence*) pretende-se referir à obrigação de as empresas, de modo proporcionado às suas possibilidades e ao contexto em que operam, envidarem esforços no sentido da identificação, avaliação, prevenção, mitigação ou cessação dos efeitos negativos – potenciais ou reais – nos direitos humanos, no ambiente ou na governação pública decorrentes das respetivas atividades e/ou das empresas com que se relacionam. Conceção, aliás, na senda de anteriores orientações. Basta pensar nos *Guiding Principles on Business and Human Rights* (2011) das Nações Unidas (veja-se, em especial, os artigos 17 e ss.) e no Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável (2018).

Por contraposição ao dever de diligência ou de cuidado dos gestores, entre nós, consagrado no artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, a impender apenas sobre os membros dos órgãos de administração e de fiscalização e no interesse das sociedades respetivas, o dever de diligência empresarial de que ora cuidamos recai diretamente sobre as sociedades (e outras empresas), além de atender à satisfação de interesses (imediatamente) externos; o mesmo é dizer, interesses em primeira linha daqueles que podem ser afetados por efeitos negativos produzidos pelas sociedades (ver, com referência ao projeto de Diretiva do Parlamento Europeu de 10/3/2021 que antecedeu a Proposta, Abreu, 2022, p. 17).

O impacto da Proposta de Diretiva e a mudança de paradigma que a mesma importa merecem, como logo se vê, a nossa maior atenção e reflexão, designadamente no que à antecipação daqueles que poderão assumir-se como reais parâmetros da ação empresarial diz respeito. Nesta senda, cumpre, desde logo, assinalar a urgência em salvaguardar o equilíbrio entre a sustentabilidade como meta e o escopo lucrativo como fim, de modo a que os comportamentos doravante impostos às empresas sejam devidamente avaliados segundo um padrão de proporcionalidade, sendo-lhes somente

exigíveis medidas, não só razoavelmente disponíveis, como, também, economicamente sustentáveis, até porque o planeta deixará de suportar, mais cedo do que tarde, os velhos padrões utilizados nas últimas décadas para a extração, produção, comercialização e eliminação de bens.

5. CONCLUSÕES

Os conceitos de sociedade de risco, de globalização e de europeização impõem o reconhecimento de que Portugal não se encontra já “orgulhosamente só”. Tão-pouco a União Europeia se encontra.

Assim sendo, o projeto europeu deve igualmente empenhar-se, a par do crescimento económico e do desenvolvimento sustentável e harmonioso dos Estados-Membros, na promoção da noção de solidariedade, tendo em vista a resolução da crise do modelo social europeu. Também o alargamento da estrutura democrática para além das fronteiras nacionais, a existência de regras eleitorais e de um sistema partidário europeus, assim como a pertença a um coletivo político impõem-se, apresentando-se a cidadania europeia como uma das principais ferramentas de construção e a emergência de uma Europa cidadã como um dos *leitmotivs* mais retomados no discurso político, assim como nos debates de sociedade.

Nesta senda, o Direito não deixará certamente de cumprir o seu papel, sobretudo se atendermos a que esta é uma época marcada por constantes mutações sociais que, compreensivelmente, não deixam de atuar, também, no domínio desta área do saber.

A este propósito, se é verdade que ninguém parece olvidar da importância dos já existentes e mais diversificados instrumentos – princípios, guias, recomendações, etc. – ditados pelas organizações internacionais, de entre as quais a ONU, a OCDE e a OIT, concretamente sobre o dever de diligência das empresas em matéria de direitos humanos, ambiente e governação, aqueles redundam depois em “letra-morta”, seja porque não têm carácter vinculativo e, por isso, a esmagadora maioria das empresas não os aplica, seja porque, ainda que exista lei sobre essas matérias, a mesma não é depois cumprida.

Seja como for, à conceção do *shareholder value* tem vindo a contrapor-se, paulatinamente, a do *stakeholder value*, para o que tem contribuído o papel assumido pelo denominado movimento da responsabilidade social (*CSR: corporate social responsibility*), desenvolvido desde meados do século passado,

embora tanto não corresponda, ainda, a nenhum tipo de responsabilização efetiva, nem tão-pouco a um dever jurídico.

No Direito da União Europeia há desenvolvimentos recentes, revelando preocupações relevantes. Considerando o expetável impacto e mudança de paradigma que importa, refira-se, em especial, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, Proposta que propugna uma diferente abordagem, mais vinculativa e harmonizada, no domínio de que se ocupa.

Naturalmente a reflexão ora empreendida em torno da União Europeia não esgota todas as questões que poderiam e podem ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados, sobretudo se atendermos a que esta é uma época marcada por constantes mutações a nível do globo que, compreensivelmente, não deixam de atuar também aqui. Porém, uma observação é certa: mais do que garante a todo o custo da moeda única, a União Europeia deve tornar-se um espaço de liberdade, de participação, de solidariedade e de respeito e promoção dos direitos fundamentais dos seus cidadãos, ao que não deverá ser alheio o Direito europeu das sociedades, tendo em conta a conexão das empresas com muitos dos problemas que assolam o mundo moderno.

REFERÊNCIAS

- Abreu, J. (2015). Corrupção privada, bom governo, transparência e responsabilidade social das empresas (nótulas interrogativas). In R. Costa. & L. Silva (Coord.), *Estudos Comemorativos dos 20 anos da Abreu Advogados* (pp. 389-393). Almedina.
- Abreu, J. (2022). Dever de diligência das empresas e responsabilidade civil. (A propósito do projeto de Diretiva do Parlamento Europeu de 10/3/2021). *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13, vol. 27, 13-24.
- Almeida, R. (2015). (Des)ilusão europeia ou oportunidade, tal Fénix renascida?. *Debater a Europa*, n.º 13, 179-200. https://doi.org/10.14195/1647-6336_13_11
- Almeida, R. (2019). *Os acordos parassociais: reflexão dogmática e jurisprudencial* [Dissertação de Doutoramento] Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. <http://hdl.handle.net/10316/87634>
- Amado, J. (2020). A responsabilidade social das empresas e os códigos de conduta: breve reflexão crítica. In R. Costa et al., *Diálogos com Coutinho de Abreu* (pp. 415-433). Almedina.

- Amaral, J. (2000). Globalização e funções do Estado no domínio económico. In N. Teixeira (Coord.), *O interesse nacional e a globalização* (pp. 159-166). Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional.
- Aquiar, J. (2000). Modelos de globalização. In N. Teixeira (Coord.), *O interesse nacional e a globalização* (pp. 57-83). Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional.
- Barreto, A. et al. (2001). *Globalização, Desenvolvimento e Equidade*. Fundação Calouste Gulbenkian, Publicações Dom Quixote.
- Barroso, J. (2000). O interesse nacional e a globalização. In N. Teixeira (Coord.), *O interesse nacional e a globalização* (pp. 129-141). Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional.
- Beck, U. (1992). *Risk society. Towards a new modernity*. Theory, Culture & Society Series, Sage.
- Cordeiro, A. (1997). *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*. Lex.
- Cordeiro, A. (2005). *Direito europeu das sociedades*. Almedina.
- Cordeiro, A. (2008). Evolução do Direito europeu das sociedades. In *Nos 20 anos do código das sociedades comerciais: homenagem aos profs. doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier: Congresso empresas e sociedades*. Vol. I (pp. 61-90). Coimbra Editora.
- Cravinho, J. (2000). A globalização e os limites à intervenção do Estado. In N. Teixeira (Coord.), *O interesse nacional e a globalização* (pp. 85-95). Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional.
- Dias, R. & Sá, M. (2021). Deveres dos administradores e sustentabilidade. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito*, vol. 16, n.º 1, 107-151. <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/118025>.
- Domingues, P. (2017). Nótula sobre a Diretiva Codificadora do Direito Societário (Diretiva 2017/1132/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017). *Direito das Sociedades em Revista (DSR)*, ano 9, vol. 18, 203-205.
- Giddens, A. (2007). *A Europa na era global*. Presença.
- Gonçalves, M. & Guibentif, P. (2008). *Novos territórios do Direito: europeização, globalização e transformação da regulação jurídica*. ISCTE: Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Principia.
- Habermas, J. (2012). *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*. Edições 70.
- Manso, L. & Oliveira, N. (2008). *Direito comercial e das sociedades comerciais. Casos práticos resolvidos*. Vol. I, (3.ª ed. revista e aumentada). Quid Juris – Sociedade Editora.
- Murteira, M. (2003). *Globalização – Pela invenção dum tempo global e solidário*. Quimera.
- Santos, B. (2011). *Portugal – ensaio contra a autoflagelação*. Almedina.
- Sen, A. (2003). *O desenvolvimento como liberdade*. Gradiva.

- Serra, C. (2022). Empresas e Human Rights Due Diligence – algumas observações a propósito de desenvolvimentos recentes. *Direito das Sociedades em Revista*, ano 13, vol. 27, 25-45.
- Silva, J. (2006). “*Corporate governance*”: Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 136, n.º 3940, 31-59.
- Stiglitz, J. (2004). *Globalização – a grande desilusão* (3.ª ed. revista). Terramar.

